DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Abril de 2004

que altera a Decisão 2000/585/CE do Conselho no que se refere às condições sanitárias e à certificação veterinária da carne de coelho e da carne de caça selvagem e de criação em trânsito ou temporariamente armazenadas na Comunidade

[notificada com o número C(2004) 1560]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/413/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2002/99/CE do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano[1], nomeadamente o nº 5, terceiro travessão, do artigo 8º, o nº 2, alínea b), do artigo 9º e o nº 4, alínea c), do artigo 9º,

Considerando o seguinte:

(1) A Directiva 91/494/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1991, estabelece as condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações provenientes de países terceiros de carnes frescas de aves de capoeira[2].

(2) A Directiva 92/45/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, estabelece disposições relativas aos problemas sanitários e de polícia sanitária referentes ao abate de caça selvagem e à colocação no mercado das respectivas carnes[3].

(3) A Directiva 92/118/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações

1 JO L 18 de 23.1.2002, p. 11.

2 JO L 268 de 24.9.1991, p. 35. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/89/CE (JO L 300 de 23.11.1999, p. 17).

3 JO L 268 de 14.9.1992, p. 35. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 806/2003 do Conselho (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

comunitárias específicas referidas no capítulo I do anexo A da Directiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Directiva 90/425/CEE[4].

(4) A Decisão 2000/585/CE da Comissão estabelece uma lista de países terceiros dos quais os Estados-Membros autorizam as importações de carne de coelho e de certas carnes de caça selvagem e de criação e estabelece as condições de sanidade animal, de saúde pública e de certificação veterinária aplicáveis a essas importações[5].

(5) A Directiva 97/78/CE do Conselho[6] fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e o artigo 11º prevê já determinadas disposições aplicáveis ao trânsito, tais como a utilização de mensagens ANIMO e o documento veterinário comum de entrada.

(6) No entanto, é necessário, no sentido de salvaguardar a situação sanitária na Comunidade, garantir que as remessas de carne de caça que transitam na Comunidade cumprem as condições sanitárias de importação aplicáveis aos países autorizados, relativamente às espécies relevantes em causa.

(7) A Decisão 79/542/CEE do Conselho que estabelece uma lista de países terceiros ou de partes de países terceiros e as condições de sanidade animal e saúde pública e de certificação veterinária aplicáveis à importação, para a Comunidade, de determinados animais vivos e da respectiva carne fresca[7], foi recentemente alterada por forma a incluir condições gerais de trânsito e uma derrogação ao trânsito de e para a Rússia, com uma referência aos postos de inspecção fronteiriços designados para este fim.

(8) À luz da experiência adquirida, parece que a apresentação no posto de inspecção fronteiriço, em conformidade com o artigo 7º da Directiva 97/78/CE, dos documentos veterinários originais estabelecidos no país exportador para cumprir os requisitos regulamentares do país terceiro de destino, não é suficiente para garantir o cumprimento efectivo das condições sanitárias exigidas para a introdução segura no território da Comunidade dos produtos em causa; é, por isso, adequado estabelecer um modelo específico de certificado sanitário a ser utilizado em situações de trânsito para os produtos referidos.

(9) Além disso, é também apropriado clarificar a aplicação da condição prevista no artigo 11º da Directiva 97/78/CE, segundo a qual o trânsito apenas será autorizado de países terceiros cuja introdução de produtos não esteja proibida no território da Comunidade, fazendo-se referência à lista de países terceiros em anexo à Decisão 2000/585/CE.

(10) No entanto, devem ser previstas condições específicas para o trânsito através da Comunidade de remessas provenientes da Rússia ou que se destinem a este país devido às

4 JO L 62 de 15.3.1993, p. 49. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/721/CE da Comissão (JO L 260 de 11.10.2003, p. 21).

5 JO L 251 de 6.10.2000, p. 1. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/212/CE da Comissão (JO L 73 de 11.3.2004, p. 11).

6 JO L 24 de 30.1.1998, p. 9. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto relativo às condições de adesão (JO L 236 de 23.9.2003, p. 381).

7 JO L 146 de 14.6.1979, p. 15. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/212/CE da Comissão (JO L 73 de 11.3.2004, p. 11).

condições geográficas de Kalininegrado e tendo em conta os problemas climáticos que impedem a utilização de alguns portos em determinadas alturas do ano.

(11) A Decisão 2001/881/CE da Comissão estabelece uma lista dos postos de inspecção fronteiriços aprovados para a realização dos controlos veterinários de animais vivos e produtos animais provenientes de países terceiros[8] e importa especificar os postos de inspecção fronteiriços designados para o controlo de tais trânsitos, tendo em conta a presente decisão.

(12) O Modelo E de certificado de sanidade animal, constante do anexo III da versão em língua inglesa da Decisão 2000/585/CE, contém um erro de redacção no que se refere à identificação da carne. Por questões de clareza importa corrigir este erro.

(13) A Decisão 2000/585/CE da Comissão deve ser alterada em conformidade.

(14) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Decisão 2000/585/CE da Comissão é alterada do seguinte modo:

1. É inserido o seguinte artigo 2ºA:

"Artigo 2ºA

Os Estados-Membros deverão garantir que as remessas de carne de coelho e de carne de caça para consumo humano introduzidas no território da Comunidade, com destino a um país terceiro quer em trânsito imediato ou após armazenamento segundo o nº 4 do artigo 12º ou o artigo 13º da Directiva 97/78/CE e que não se destinem à importação para a CE cumprem os seguintes requisitos:

a) devem ser provenientes do território de um país terceiro, ou de uma parte deste, enumerado no anexo I da presente decisão para a importação de carne fresca daquela espécie;

b) devem cumprir as garantias e condições sanitárias específicas relativas às espécies em causa, tal como estabelecidas no anexo II e no modelo correspondente de certificado sanitário definido no anexo III;

c) devem ser acompanhadas por um certificado sanitário elaborado em conformidade com o modelo K constante do anexo III, assinado por um veterinário oficial dos serviços veterinários competentes do país terceiro em causa;

[8] JO L 326 de 11.12.2001, p. 44. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/831/CE da Comissão (JO L 313 de 28.11.2003, p. 61).

d) devem ser certificadas como aceitáveis para trânsito ou armazenamento (conforme adequado) no Documento Veterinário Comum de Entrada pelo veterinário oficial do posto de inspecção fronteiriço de introdução.“

2. É aditado o seguinte artigo 2ºB:

“Artigo 2ºB

1. Em derrogação ao disposto no artigo 2ºA, os Estados-Membros autorizarão o trânsito por via rodoviária ou ferroviária através da Comunidade, entre postos de inspecção fronteiriços da Comunidade enumerados no anexo da Decisão 2001/881/EC, de remessas provenientes da Rússia ou que se destinem a este país directamente ou através de outro país terceiro, desde que sejam cumpridas as seguintes condições:

 a) a remessa tenha sido selada com um selo de série numerada no posto de inspecção fronteiriço de entrada na CE pelos serviços veterinários da autoridade competente;

 b) os documentos que acompanham a remessa e referidos no artigo 7º da Directiva 97/78/CE deverão ostentar um carimbo com a menção “APENAS DESTINADO A TRÂNSITO PARA A RÚSSIA VIA A CE” em cada página aposto pelo veterinário oficial da autoridade competente responsável pelo PIF;

 c) sejam cumpridos os requisitos processuais previstos no artigo 11º da Directiva 97/78/CE;

 d) a remessa é certificada como aceitável para trânsito no Documento Veterinário Comum de Entrada pelo veterinário oficial do posto de inspecção fronteiriço de introdução.

2. não será permitida a descarga ou o armazenamento de tais remessas no território da CE, tal como previsto no nº 4 do artigo 12º ou no artigo 13º da Directiva 97/78/CE.

3. as autoridades competentes efectuarão auditorias periódicas no sentido de garantir que o número de remessas e a quantidade de produtos que saem do território da CE correspondem ao número e à quantidade de entradas.“

3. Os anexos são alterados de acordo com o anexo da presente decisão.

Artigo 2º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Maio de 2004.

O nº 1 do artigo 1º e o anexo apenas serão aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2005.

Artigo 3º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Abril de 2004.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

ANEXO

O anexo III da Decisão 2000/585/CE é alterado do seguinte modo:

1. Não se aplica à versão portuguesa.

2. Não se aplica à versão portuguesa.

3. É aditado o seguinte Modelo K:

"MODELO K

CERTIFICADO SANITÁRIO
(Trânsito e/ou armazenamento)

Modelo TRÂNSITO/ARMAZENAMENTO

1. Expedidor (Nome e endereço completos) …… …… …… …… ……	**CERTIFICADO VETERINÁRIO** **para carne de carne de coelho e de certas carnes de caça selvagem e de criação fresca[1], para [trânsito] / [armazenamento][2] [7] na Comunidade Europeia** Nº[3] ORIGINAL
2. Destinatário (Nome e endereço completos) …… …… …… ……	**3. Origem da carne[4]** 3.1 Código ISO e nome do país: …… 3.2 Código do território: ……
	4. Autoridade Competente 4.1 Ministério:…… 4.2 Serviço:…… …… 4.3 Nível local/regional:…… …… ……
5. Destino previsto da carne [trânsito] / [armazenamento] [2] [7] 5.1 Armazenamento no Estado-Membro da UE:…… (Nome e endereço do estabelecimento[5][10] :…… …… 5.2 País terceiro de destino final do trânsito[10]: …… Nome e endereço do PIF comunitário de saída [10]:	**6. Local de carregamento para exportação** …… ……
7. Meio de transporte e identificação da remessa[6] 7.1 [Camião] / [Vagão ferroviário] / [Navio] / [Aeronave][7]: 7.2 Número(s) de matrícula, nome do navio ou número do voo: …… ……	7.3 Elementos de identificação da remessa[8]: …… …… …… ……

8. Identificação da carne

8.1 Carne de: …… (*espécie animal*)

8.2 Condições de temperatura da carne que constitui a presente remessa: [Refrigerada] / [Congelada][7]

8.3 Identificação individual da carne que constitui a presente remessa:

Natureza das peças[8]	Número(s) do(s) estabelecimento(s)) Matadouro	Desmancha/Produção	Frigorífico	Número de embalagens/peças	Peso líquido (kg).
					.
					.
					.
					.
					.
					.
					.
					.
					.
					.
			Total		.

9. Atestado de sanidade animal

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a carne acima descrita:

9.1 é proveniente de um país incluído no anexo II ou de uma região dos quais a importação para a CE é autorizada, tal como estabelecido no anexo I da Decisão 2000/585/CE da Comissão na altura do abate e

9.2 cumpre as condições de sanidade relevantes, tal como definidas no atestado de sanidade animal do modelo de certificado [C]/[D]/[E]/[H]/[I] (7) constante do anexo III da Decisão 2000/554/CE da Comissão e

9.3 foi obtida de animais que foram abatidos e transformados em ou entre …….. (9).

Carimbo oficial e assinatura

Feito em …… em.....

(assinatura do veterinário oficial) (11)

(carimbo) (11)

(nome em maiúsculas, habilitações e categoria)

Notas

(1) carne de aves de caça selvagens sem miudezas, com excepção das aves de caça não depenadas e não evisceradas, carne de aves de caça de criação, carne de leporídeos selvagens, definidos como coelhos e lebres, sem miudezas, com excepção dos leporídeos não esfolados e não eviscerados, carne de coelhos de criação, carne de mamíferos terrestres selvagens, com excepção dos ungulados e leporídeos, sem miudezas.

(2) De acordo com o nº 4 do artigo 12º ou do artigo 13º da Directiva 97/78/CE do Conselho.

(3) Emitido pela autoridade competente.

(4) País, tal como estabelecido no anexo II, e descrição do território em conformidade com o anexo I da Decisão 2000/585/CE (com a última redacção que lhe foi dada).

(5) Deverá ser incluído o endereço (e número de aprovação, se conhecido) do armazém na zona franca, do armazém franco, do entreposto aduaneiro ou do fornecedor de navios.

(6) O número ou números de matrícula do vagão de caminho-de-ferro ou do camião e o nome do navio, consoante o caso, devem ser indicados. Se for conhecido, deve indicar-se o número do voo, no caso dos aviões.

Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, se existirem, devem ser indicados no ponto 7.3.

(7) Suprimir o que não interessa.

(8) A preencher, se for necessário.

(9) Data ou datas de abate. Não serão autorizadas as importações desta carne quando for proveniente de animais abatidos quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado em (4), quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição das importações dessa carne deste território.

(10) A preencher, se for necessário.

(11) A assinatura deve ser de cor diferente da dos caracteres impressos. A mesma regra é aplicável aos carimbos, com excepção dos selos brancos ou das marcas de água.

“